



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2158400-44.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ, PAULO TITO FERNANDES, NAIR SANTA MOYA ZABOTINI, ADEMIR FERREIRA CRAVO, MARLY MARIA GARCIA FARIA, HELDER LEAL LOPES, MARCOS ROBERTO TRASSI PAIXÃO, CLAUDIO ZAITUM GOMES, OSWALDO FERNANDES CAMPOS, JOSÉ PEREIRA LOPES NETO, CARLA MARINA TRASSI PAIXÃO, VALTER APARECIDO GORNI, SONIA APARECIDA AFONSO RABELO, CLAUDIO ALVES RODRIGUES (FALECIDO), MARIA SILVIA DE GODOY CORDEIRO, MARIZE APARECIDA TRINDADE DA CUNHA, RONALDO JOSE FELICIO, CARMEN LUIZA ZAITUN, AMADEU ROBERTO PAIXÃO, PEDRO FORNER JUNIOR, MARIA APARECIDA FERREIRA, IRACEMA CARDIN, VILMA RESTA, WAGNER BARROS DE MORAES, JOSUÉ DE CARVALHO BRAGA, HELOISA ALVES FERREIRA LEAL, MARILZA MARIANO, LUCILA FRANCO VIEIRA, JAIR ZABOTINI, MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS, MONICO JURANDY BIRELLO, OSVALDO VENCESLAU, JOSÉ CARLOS FERNANDES CAMPOS e JAIZA VIEIRA DA SILVA GUERRER, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do Agravo Interno..V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2158400-44.2024.8.26.0000/50002

Agravantes: Angela de Lima Alves Cortez, Paulo Tito Fernandes, Nair Santa Moya Zabotini, Ademir Ferreira Cravo, Marly Maria Garcia Faria, Helder Leal Lopes, Marcos Roberto Trassi Paixão, Claudio Zaitum Gomes, Oswaldo Fernandes Campos, José Pereira Lopes Neto, Carla Marina Trassi Paixão, Valter Aparecido Gorni, Sonia Aparecida Afonso Rabelo, Claudio Alves Rodrigues, Maria Silvia de Godoy Cordeiro, Marize Aparecida Trindade da Cunha, Ronaldo Jose Felicio, Carmen Luiza Zaitun, Amadeu Roberto Paixão, Pedro Forner Junior, Maria Aparecida Ferreira, Iracema Cardin, Vilma Resta, Wagner Barros de Moraes, Josué de Carvalho Braga, Heloisa Alves Ferreira Leal, Marilza Mariano, Lucila Franco Vieira, Jair Zabotini, Marcos Domingues dos Santos, Monico Jurandy Birello, Osvaldo Venceslau, José Carlos Fernandes Campos e Jaiza Vieira da Silva Guerrier

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Rodrigo Zaitun Alves Rodrigues e Renata Zaitun Alves Rodrigues

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.713

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame: Agravo Interno interposto por Cibele Carvalho Braga contra decisão dos Embargos de Declaração que negou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento ao recurso. A parte agravada não se manifestou após intimação. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do Agravo Interno interposto contra decisão colegiada. III. Razões de decidir: O art. 1.021 do Código de Processo Civil estabelece que o Agravo Interno é cabível apenas contra decisão monocrática, não sendo admissível contra decisão colegiada. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corroboram a inadmissibilidade do Agravo Interno em face de decisão colegiada. IV. Dispositivo: Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de **Agravo Interno** oposto por **Cibele Carvalho Braga**, contra a decisão dos Embargos de Declaração proferida às fls. 142/155, que negou provimento ao recurso interposto.

Devidamente intimada, a parte agravada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 48.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O Recurso de Agravo Interno não merece ser conhecido. Justifico.

De início, vejamos o que preconiza o art. 1.021 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." (negritei)

Nesse sentido, observa-se que no caso em espeque, a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

insurge-se em face de decisão Colegiada, motivo pelo qual o recurso interposto não merece conhecimento.

Nesse sentido, vem se posicionando o Col. Superior
Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE NOVO AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, caput, do CPC/2015, o cabimento do agravo interno se restringe a combate de decisão monocrática, mostrando-se erro grosseiro seu manejo contra decisão colegiada. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, e do CPC/2015 e 259, § 4º, do RISTJ, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.177.005/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, Dje de 30/3/2023.). (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mesmo sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – INADMISSIBILIDADE – SOMENTE CABE AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR – ART. 1.021, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(TJSP; Agravo Interno Cível 1011708-77.2021.8.26.0007; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024). (negritei)

Idêntico o Proceder.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o **Agravo**
Interno interposto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR